

A. I. N° - 299167.0049/03-6
AUTUADO - NICOLAS ELIAS BITTAR
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 13.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-02/04

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS.

a) EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS SÉRIE D-1. Por falta de provas da existência da documentação que havia sido declarada como extraviada, foi indeferido o pedido de diligência requerido pelo autuado. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO CAIXA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2003, para exigência de multa no valor de R\$ 920,00, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Extravio de 110 talões de notas fiscais de venda a consumidor série D-1 nº 0001 a 5500, sujeitando à multa fixa no valor de R\$460,00, conforme declaração 06.
2. Falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, sujeitando à multa no valor de R\$460,00.

O autuado apresenta recurso defensivo à fl. 13, no qual, requer a revisão do lançamento relativo à infração 01, sob alegação de que foram localizados os talões de notas fiscais série D-1, que segundo ele se encontravam extraviados.

O preposto fiscal autuante apresenta informação fiscal acerca das razões de defesa, conforme documento à fl. 15, tendo esclarecido que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os documentos fiscais, e apresentou declaração informando o extravio. Ressalta que os atos praticados, tanto pela Administração Pública quanto pelo sujeito passivo submetem-se a prazos regulamentares, entendendo que o comportamento do contribuinte se configura como um embaraço a ação fiscal. Salientando que não foi apresentada qualquer prova da existência dos documentos fiscais, a autuante pede pela manutenção da autuação.

VOTO

Pelo que consta no Termo de Início de Fiscalização à fl. 05, a ação fiscal que resultou no Auto de Infração é originária do Processo de Baixa nº 468713/2003-0, cujas multas por descumprimento de obrigação acessória foram aplicadas por dois motivos: extravio de 110 talões de notas fiscais de venda a consumidor série D-1 nº 0001 a 5500; e falta de escrituração do livro Caixa, na condição de

microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00.

No caso da infração relacionada com a falta de escrituração do livro Caixa, o silêncio do autuado se traduz como um reconhecimento do cometimento da mesma, o que torna devida a multa que foi aplicada.

Quanto ao extravio das notas fiscais de venda a consumidor série D-1, cumpre observar que conforme consta no documento constante à fl. 06, o sujeito passivo, no curso da ação fiscal, declarou que os referidos documentos fiscais se encontravam extraviados, e por ocasião de sua defesa fiscal informou que os documentos foram localizados, requerendo diligência para confirmar sua alegação.

A legislação tributária prevê que quando o contribuinte requer baixa de sua inscrição cadastral na SEFAZ, se obriga a apresentar juntamente com o seu pedido todos os documentos relacionados nos incisos I a VI do artigo 167 do RICMS/97, notadamente os documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente, com todas as suas vias devidamente canceladas.

Se realmente o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os documentos fiscais de saídas pelo motivo alegado, e agora informa que os localizou, observo que, por se tratar de processo de baixa, para destituir sua própria declaração, deveriam ser entregues, sob protocolo, todos os talões na repartição fazendária de sua circunscrição fiscal, e apresentado esta comprovação junto ao seu recurso defensivo, ou se fosse o caso, feito a juntada de cópias de algumas notas para comprovar a existência de tais documentos fiscais.

Portanto, considerando que o autuado não cumpriu a obrigação de natureza acessória relativa à documentação fiscal conforme estabelece a legislação, indefiro o pedido de diligência, e mantendo a multa que foi aplicada por estar em perfeita conformidade com o disposto no inciso XIX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante e exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0049/03-6, lavrado contra **NICOLAS ELIAS BITTAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 920,00**, previstas no artigo 42, XV, “i” e XIX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR